



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

389

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15/05/2000
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10925.004462/96-71
Acórdão : 203-06.177

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 105.739
Recorrente : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - O art. 147, § 1º, do CTN não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação de fato que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, causa a supressão de instância. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004462/96-71
Acórdão : 203-06.177
Recurso : 105.739
Recorrente : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA OESTE LTDA., qualificada nos autos, impugnou o lançamento do ITR formalizado em seu nome, pelas razões aduzidas em sua impugnação de fls.

O ilustre Julgador singular, considerando que o lançamento foi efetuado segundo as informações prestadas pela própria contribuinte, decidiu que a alteração dessas informações somente poderia ser pleiteada antes da notificação do lançamento, a teor do que dispõe o art. 147 do CTN, julgando improcedente a impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de impugnação. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, pedindo a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.004462/96-71
 Acórdão : 203-06.177

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN, veda ao contribuinte, após notificado, o direito de questionar o lançamento em razão de erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para a exigência fiscal.

Estabelece o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 147. (*omissis*)

Parágrafo primeiro. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Da interpretação do texto legal acima transcrito, conclui-se que a vedação imposta se limita à retificação dos dados da declaração prestada pelo sujeito passivo, após notificado, com a finalidade de reduzir ou excluir tributo.

A admissibilidade do pedido de retificação instituído na referida norma tem sua aceitação subordinada a dois requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; e b) mediante comprovação de erro. Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Formalizado o lançamento, não mais há que se falar em alteração da declaração. Não cabe, nesta fase, o pedido de retificação da declaração, pois esta é uma fase anterior, ultrapassada. Entretanto, notificado deste lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, é evidente que o lançamento pode ser objeto de revisão através de impugnação. A própria notificação é clara, quando convoca o contribuinte a pagar a exigência tributária ou impugná-la, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, lançamento este que pode (e deve) ser revisto nos termos dos artigos 145 e 149, ambos do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76. Dispõe a cita norma, *verbis*:

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.004462/96-71
Acórdão : 203-06.177

“Cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

A apreciação da presente lide circunscreve-se à análise das provas trazidas aos autos e a verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. Nesse contexto, pouco importa o fato de ter sido o lançamento formalizado com base nos dados informados pelo contribuinte, ou legalmente estipulados pela administração tributária. Estando o lançamento em desconformidade com os fatos, deve ser corrigido pela autoridade administrativa.

Foi equivocada a interpretação do art. 147, parágrafo único, do CTN dada pelo Julgador monocrático, implicando em preterição do direito de defesa da recorrente. Por outro lado, se, porventura, forem apreciadas as razões de defesa aduzidas na instância inferior pela recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá ser adversa.

Isto posto, para garantir o princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, anulada a decisão de primeira instância e os demais atos processuais posteriores, para que outra seja proferida, com a apreciação dos argumentos e provas apresentados nos autos pela ora recorrente.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO